## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000948-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará

judicial

Requerente: Amélia Chicarelli Zabotto, CPF 020.397.568-50, RG 14.971.459-SSP-SP Menor, relativamente Thaís Cristina Melo, RG 57.320.237-0-SSP-SP, CPF 466.970.168-17

incapaz

.....

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Amélia Chicarelli Zabotto alega ser a guardiã de Thais Cristina Melo, nascida em 06.06.2001, filha de Daiane Cristina Melo, guarda essa que lhe fora atribuída em 2002, pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. A requerente é proprietária do imóvel situado nesta cidade, constituído do lote 260A da quadra 11 do Loteamento Cidade Aracy, com a seguinte descrição: mede 5 metros de frente para a Rua Oito; 5 metros aos fundos confrontando com o lote 239B; 25 metros à direita confrontando com o lote 259; 25 metros à esquerda confrontando com o lote 260B, encerrando um área de 125m², conforme R.05/M.109.994 do CRI local. Pretende doar a nua propriedade desse imóvel para a menor referida, com reserva de usufruto vitalício para ela doadora. Faz-se necessária a nomeação de curador especial para assistir a donatária, porquanto sua mãe é usuária de drogas, moradora de rua, ignora o seu paradeiro. Pede a expedição de alvará para essa finalidade.

O MP manifestou-se a fl. 21 para que sejam identificados eventuais herdeiros necessários da doadora.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de citação da mãe da futura donatária do imóvel, mesmo porque razões fáticas e jurídicas substanciais que têm raízes no artigo 227, caput, da Constituição Federal, certamente foram determinantes para a entrega da menor à guarda material e jurídica, exclusiva, da requerente, conforme termo de guarda e responsabilidade de fl. 10, firmado em 26.08.2002, quando Thais tinha 01 ano, 02 meses e 20 dias.

Ao longo desse período (15 anos e 06 meses), a mãe biológica não se interessou pela recuperação da guarda da filha. Há indicadores seguros, a partir do termo de guarda de fl. 10, que a relação entre requerente e Thais tem conotação socioafetiva.

Não há necessidade de se perscrutar se a requerente tem outros herdeiros necessários. A

iniciativa quanto à liberalidade é dela requerente, que caminha a passos seguros à condição de nonagenária. Eventual excesso de doação é matéria que escapa de uma prévia sondagem. O Estado-Juiz não pode invadir a esfera da liberdade do indivíduo para esse tipo de patrulhamento. A requerente tem assim liberdade plena para exercer essa sua manifestação de vontade.

A adolescente que figurará como donatária na escritura pública tem como sua representante legal a própria doadora-requerente, por isso a imperiosa necessidade de estar assistida por terceira pessoa, eliminando assim quando da lavratura do ato notarial, conflito entre as partes contratantes. Nada mais razoável do que nomear o próprio advogado que subscreve a inicial, dr. Isaías dos Santos, OAB-SP 303.976, para o exercício dessa curatela. A escritura pública será de doação da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 109.994 do CRI local, com reserva de usufruto vitalício para a própria requerente.

A doação, nos moldes apontados na inicial, favorecerá patrimonialmente a adolescente. Inexiste óbice ao deferimento do pedido inicial, que visa acima de tudo proteger a adolescente quanto ao seu direito constitucional à moradia, provisão essa que tem suas raízes na relação parental socioafetiva entre doadora e donatária, resultado das vivências ocorridas ao longo desses mais de 15 anos, desde que a requerente recebeu a guarda da donatária, por ato judicial.

JULGO PROCEDENTE o pedido de jurisdição voluntária e concedo o ALVARÁ para que a adolescente THAIS CRISTINA MELO, qualificada no cabeçalho, possa ser assistida pelo dr. Isaías dos Santos, OAB-SP 303.976, na escritura pública de doação da nua propriedade do imóvel da matrícula n. 109.994 do CRI local, a ser outorgada pela requerente acima identificada, a qual reservará para si o usufruto vitalício desse imóvel. Dispenso o curador de firmar formal compromisso para o exercício dessa curatela especial, porquanto esse compromisso deflui da sua própria condição de advogado, competindo-lhe assistir a adolescentedonatária em todos os atos relacionados ao recebimento da liberalidade. Esta sentença servirá de alvará para a imediata utilização na escritura pública de doação. Dispenso o trânsito em julgado à vista do manifesto favorecimento patrimonial à donatária. Isento a requerente do pagamento das custas processuais.

Publique e intimem-se. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará para a sua pronta utilização. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA